



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 714/04
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 04.10.2004

PROCESSO Nº 1/3447/03

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200307883

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: JOSÉ ROCICLEITON RODRIGUES MARREIRA

CONSELHEIRO: ADRIANO JORGE PEQUENO VASCONCELOS

EMENTA: ICMS. Falta de recolhimento do tributo. Ação fiscal nula, por preterição do direito de defesa do contribuinte, em decorrência da falta de precisão na acusação fiscal. Impossibilidade de determinar-se a base de cálculo. O AI deve trazer todos os elementos que possibilitem a identificação do ilícito fiscal apontado, sob pena de nulidade. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Versam os presentes autos sobre acusação de falta de recolhimento do ICMS, na forma e nos prazos regulamentares.

O relato do AI aduz que o contribuinte autuado deixara de recolher o ICMS referente à venda de pneus que teriam sido adquiridos para industrialização, mas que teriam sido, na verdade, vendidos, não sendo essa a atividade constante do cadastro do contribuinte. Segundo ainda o AI, os dispositivos infringidos seriam os Arts. 73 e 74 do RICMS, com a penalidade prevista no Art. 878, inciso I, alínea "c" do mesmo diploma legal, consignando o valor do tributo em R\$ 54.262,65, mais multa de igual valor.

Nas Informações Complementares, informa o Autuante que o contribuinte teria vendido 8754 pneus diversos sem emissão de nota fiscal, e dá como base de cálculo o valor de R\$ 228.402,85.

Na Informação Fiscal de fl. 07, o agente do fisco acrescenta que não existe nenhuma AIDF para a empresa autuada; que teve acesso a 10 notas fiscais de aquisição, todas do

mesmo fornecedor; que as referidas notas constam no Sistema Cometa, e que somam R\$ 319.832,85, dentre outras coisas.

O processo está devidamente instruído com a Ordem de Serviço nº 2003.14240, Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, Contagem de Estoque e fotocópias das notas fiscais de aquisição envolvidas na autuação.

Lavrado o Termo de Revelia contra a autuada, o julgador singular considera nulo o auto de infração, por considerar que houve imprecisão na acusação fiscal, vez que não demonstrado a real base de cálculo, gerando o cerceamento do direito de defesa do contribuinte, recorrendo de ofício.

A Procuradoria Geral do Estado acolhe parecer da Consultoria Tributária, que, discordando da falta de clareza do AI, opina pelo retorno do processo para novo julgamento.

É o relatório.



VOTO:

Não merece qualquer reparo a decisão monocrática vergastada, pelo que ousamos discordar do posicionamento adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

De fato, o relato do AI, complementado pelas manifestações do agente autuante, assim como pela documentação acostada aos autos, não demonstra com clareza e precisão os elementos probantes da acusação fiscal.

Primeiramente o relato do AI não traz a base de cálculo, que seria o volume de vendas praticados pelo contribuinte sem a emissão de notas fiscais, mas somente o valor do tributo e da multa.

A Informação Complementar de fl. 06 anuncia que o valor das vendas desacobertadas de documentação fiscal montaria em R\$ 228.402,85. Já a Informação Fiscal de fl. 07 dá conta de que as entradas interestaduais totalizaram R\$ 319.832,85, mas que o estoque existente era pequeno, e não havia ainda sido somado.

A contagem de estoque, que repousa às fls. 08 a 10, é de impossível entendimento, contendo rasuras ilegíveis, nada trazendo que aclare a acusação fiscal. Pelo contrário, joga mais sombras sobre o confuso AI.

Tais aspectos foram bem abordados pela nobre julgadora singular, que em sua ementa aponta “impossibilidade de identificar os valores que originaram o crédito tributário”. Conforme relatado em sua fundamentação, tomou a mesma o cuidado de tentar achar o valor da base de cálculo, valendo-se, para tal, de todos os valores profusamente constantes nos autos, restando baldados seus esforços, pelo que julgou nula ação fiscal, por força do art. 32 da Lei nº 12.732/97.

De fato, não poderia nunca o autuado proceder defesa contra acusação confusa e sem comprovação efetiva do ilícito apontado, caracterizando preterição ao seu direito de defesa, direito consagrado até pela Constituição Federal.

Assim, à mingua de elementos que demonstrem o valor e a origem do crédito tributário, não pode subsistir a acusação fiscal, sobejando razões à nobre julgadora para considerar nulo o auto de infração sob análise, pelo que voto para que se conheça do recurso oficial, no entanto seja negado provimento ao mesmo, devendo ser declarada preliminarmente a nulidade do AI por preterição de constitucional garantia processual.

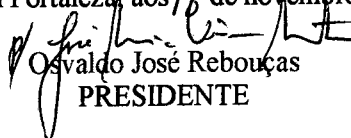
É o voto.




DECISÃO:

Vistos, discutidos e analisados os presentes autos, em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA**, e Recorrido **JOSÉ ROCICLEITON RODRIGUES MARREIRA**, resolvem os membros da 2ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para, em grau de preliminar, confirmar a decisão de nulidade proferida pela 1ª. Instância, em desacordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de novembro de 2004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

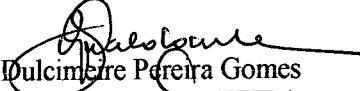

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO RELATOR



Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

p/ 
Regina Helena Tahim Souza de Holanda
CONSELHEIRA


Eliane Resplandê Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

p/ 
José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO